

TC/012547/2023

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades no Projeto "Ampara SP", celebrado com o Instituto Claret - Solidariedade e Desenvolvimento Humano, por meio do Termo de Fomento 1/SMADS/2023, que trata da execução de projeto social de atendimento interdisciplinar a pessoas em situação de rua, utilizando ferramentas dialógicas, lúdicas, artísticas e recreativas para criar e fortalecer o vínculo socioafetivo e promover a saída dos beneficiários da situação de rua e fornecer orientações para acesso à rede de proteção e garantia de direitos, tendo em vista a necessidade identificada pelo diagnóstico de vulnerabilidade social.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Luna Zarattini Brandão, Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior, Instituto Claret - Solidariedade e Desenvolvimento Humano - Osc

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. RELATÓRIO

Retorna a esta **ASSESSORIA JURÍDICA** a presente Representação, referente a possíveis irregularidades no projeto "Ampara SP", no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (**SMADS**).

Em nossa manifestação anterior (*Peças 62/63*), em sede conclusão, quanto ao mérito, destacamos o entendimento da **AUDITORIA** quanto ao tópico que trata da alegação *de possível sobreposição de objetos* (item 2.1 do Relatório Conclusivo – *Peça 32*; item 2.1 da Manifestação da Auditoria de *Peça 60*), tendo em vista que a verificação desse tema apresenta característica de análise técnica.

Já quanto ao tópico que trata da alegação de *assinatura de termo com efeitos retroativos* (item 2.3 do Relatório Conclusivo – *Peça 32*; item 2.2 da Manifestação da Auditoria de *Peça 60*), foi acompanhado o entendimento da **AUDITORIA** uma vez que a legislação não admite a celebração de contratos verbais:

Conclusão

Ante o exposto, destaque-se que foi promovida a oitiva do Instituto Claret nos presentes autos, nos termos do r. despacho de peça 39.

Em relação ao mérito, permito-me destacar o entendimento da Auditoria, a respeito do item 2.1, uma vez que a verificação de sobreposição de objetos apresenta característica de análise técnica.

Quanto ao item 2.2, acompanho o entendimento da Auditoria, quanto à procedência da Representação, uma vez que a legislação não admite a celebração de contratos verbais com a administração pública

Após a manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** de Peças 62/63, por determinação do **EXMO CONSELHEIRO RELATOR** (Peça 64) foi expedido ofício à **SMADS** na pessoa da Senhora Secretária (Peça 65) para que trouxesse a estes autos informações das eventuais revisões nos mecanismos de monitoramento, avaliação, estratégias e metodologias de trabalho do Serviço Especializado de Abordagem Social – SEAS e as eventuais conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SMADS nº 8 de 13 de fevereiro de 2023.

Em resposta, à Peça 68, a **SMADS** trouxe aos autos as informações solicitadas.

Em análise à resposta trazida pela **SMADS**, quanto ao item 2.1 do Relatório Conclusivo (alegação de possível sobreposição de objetos), a **AUDITORIA** manteve o seu posicionamento pela procedência do apontamento, por considerar que *não foram apresentadas novas informações capazes de afastar a possível sobreposição de objetos, ainda que parcial, entre o Termo de Fomento nº 01/SMADS/2023 (AMPARA – SP) e o SEAS.*

Já em relação ao item 2.3 do Relatório Conclusivo (alegação de assinatura de termo com efeitos retroativos), em virtude da **SMADS** não ter se pronunciado sobre tal apontamento em sua manifestação de Peça 68, a **AUDITORIA** também manteve seu posicionamento pela procedência deste item.

Nesse contexto, os autos retornaram a esta **ASSESSORIA JURÍDICA** para análise e manifestação.

É o relatório. Fundamento e Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação tem como objeto a análise das peças e documentos acrescidos aos autos após o último pronunciamento desta **ASSESSORIA JURÍDICA** de *Peças 62/63*, com destaque para os documentos anexados à *Peça 68* (informações trazidas aos autos pela **SMADS**) e à *Peça 73* (manifestação da **AUDITORIA** em análise ao conteúdo da *Peça 68*).

Inicialmente, cumpre rememorar que, após a regular instrução processual, a **AUDITORIA**, por meio do Relatório Conclusivo constante na *Peça 32*, concluiu pela parcial procedência da presente Representação, reconhecendo como procedentes os itens 2.1¹ e 2.3², e como improcedentes os itens 2.2³ e 2.4⁴.

As manifestações apresentadas nos autos pelos potenciais responsáveis pelas supostas irregularidades, após a emissão do referido Relatório, limitaram-se a tentar desconstituir os fundamentos que embasaram o entendimento da **AUDITORIA** quanto à procedência dos itens 2.1 e 2.3, sem que houvesse qualquer insurgência ou discussão adicional em relação aos itens 2.2 e 2.4, que permaneceram inquestionados.

Contudo, as alegações defensivas não lograram êxito, uma vez que, conforme expresso na última manifestação da **AUDITORIA**, constante na *Peça 73*, manteve-se integralmente o entendimento pela procedência dos referidos itens.

Enfim, conforme já pontuado nas manifestações anteriores desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (*Peças 37/38 e 62/63*), a discussão sobre a irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório Conclusivo (alegação de possível sobreposição de objetos) possui conteúdo de natureza técnica.

Nesse sentido, observa-se que, mesmo após a apresentação das informações constantes na *Peça 68* pela **SMADS**, a **AUDITORIA** manteve seu entendimento quanto à procedência do

¹ Da alegação de possível sobreposição de objetos

² Da alegação de assinatura de termo com efeitos retroativos

³ Da alegação de incompatibilidade de preços em comparação a serviço similar

⁴ Da alegação de liquidação em momento posterior

referido item, sob a justificativa de que os elementos trazidos não foram suficientes para afastar a possibilidade de sobreposição entre o *Termo de Fomento 01/SMADS/2023* e a **SEAS**. Dessa forma, esta **ASSESSORIA JURÍDICA** adere ao posicionamento da **ESPECIALIZADA**, por compreender que a conclusão adotada se apoia em critérios técnicos devidamente fundamentados.

Ainda sobre o item 2.1 do Relatório Conclusivo, importante atentar-se à ressalva feita pela **AUDITORIA** ao afirmar que a hipótese de sobreposição de objetos não deve ser confundida com pagamento em duplicidade ou com medição indevida, destacando que, apesar haver a possibilidade de sobreposição, não há indícios de medição a maior, de pagamentos por serviços não realizados, ou de prejuízo ao erário.

Quanto ao item 2.3 do Relatório Conclusivo (alegação da assinatura de termo com efeitos retroativos), tendo em vista que sequer houve novas informações trazidas sobre este apontamento, não há nada aqui a ser acrescentado, de modo que deve se manter intacto o último posicionamento desta **ASSESSORIA JURÍDICA** sobre o mencionado item.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente o entendimento da **ESPECIALIZADA** quanto à procedência do item 2.1 do Relatório Conclusivo (alegação de possível sobreposição de objetos). Do mesmo modo, mantenho o posicionamento exarado por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** em sua última manifestação, o qual acompanhou o entendimento da **AUDITORIA** acerca da procedência do item 2.3 do Relatório Conclusivo (alegação de assinatura de termo com efeitos retroativos), tendo em vista que a legislação não admite a celebração de contratos verbais com a Administração Pública.

No mais, pela importância da declaração, destaco a ressalva feita pela **AUDITORIA** quanto ao item 2.1, exarada em sua manifestação de *Peça 73*, em que afirma que apesar de existir a possibilidade de sobreposição de objetos, não há indícios de medição a maior, de pagamentos por serviços não realizados, ou de prejuízo ao erário.

Por fim, quanto aos itens 2.2 e 2.4 do Relatório Conclusivo, também acompanho o entendimento da **ESPECIALIZADA** quanto à improcedência dos mencionados itens.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 518.336

/REOS